CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

Procuradoria do Legislativo
PARECER Nº 113/2024

Projeto de Lei Complementar nº 012/2024

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder isenção da taxa de coleta de lixo e da contribuição para o custeio da iluminação pública para os imóveis edificados no trecho das Rua Marechal Floriano Peixoto e Doutor Moreira, onde está sendo executada galeria para escoamento de águas pluviais e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

1

PARECER

O Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme art. 30, III, da Constituição e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo dar início ao processo legislativo das leis orçamentárias (art. 165 I, II, III da CF). Contudo, a competência para legislar sobre matéria tributária (a exemplo de isenções) é concorrente (art, 24, I da Constituição). Neste sentido: STF, ADI 724/RS.

Conforme se vê, a proposta de lei complementar ora em análise objetiva a concessão de isenção da taxa de coleta de lixo e da contribuição para o custeio da iluminação pública para os imóveis edificados no trecho das Ruas Marechal Floriano Peixoto e Doutor Moreira, onde está sendo executada galeria para escoamento de águas pluviais.

De acordo com a Constituição, medidas que representam renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica (art. 150, § 6º), planejamento orçamentário (art. 165 § 2º e § 6º), incluindo demonstrativo do efeito nas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

receitas e despesas. Desta forma, se a medida acarretar renúncia de receita (cuja arrecadação conste na lei orçamentária) deverão ser atendidos os requisitos e medidas de compensação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do disposto no art. 14, § 1º, da LRF, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos, por exemplo. A concessão de tais benefícios deve estar acompanhada das medidas do art. 14 da LRF. O impacto orçamentário-financeiro integra a LDO, constante do Anexo de Metas Fiscais (exercício a que se referir e os dois seguintes). Sobre o tema, colacionamos:

> *"De acordo com o artigo 165, § 2º da CF e art. 14 da LRF, a concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não poderá ser realizada após a LDO, pois a referida norma deverá dispor sobre as alterações na legislação tributária, tais como a isenção de caráter não geral. 4. Nos termos do artigo 14, § 1º da LRF, a receita tributária que o Município deixar de arrecadar em razão de isenção concedida em caráter não geral deve ser considerada como renúncia de receita.* (TCE/SC, CON 7/00126600; Parecer 450917COG 223/07)."

> *"5. concessão de benefícios e incentivos de natureza tributária a empresas, tais como isenções, descontos e reduções de alíquotas de tributos (IPTU, ISS, taxas, etc.), além de autorização legislativa local, sua instituição e implantação depende do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II, e 14 da LRF (previsão e atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, significando que a renúncia de receita deve estar considerada nas metas de resultados fiscais previstas na LDO, e acompanhada da*

estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária (art. 12) e que não afetará as metas de resultados fiscais ou comprovação das medidas de compensação a renúncias de receita - através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências dos § 2º do art. 14 da LRF. (TCE/SC, item 5 Prej. 1077, Proc CON-01/02086400 Parecer: COG-650/01; precedentes Prejs 984, 1065, 1099, 1295, 1321, 1344, 1396 e 1235)."

Neste ponto, destacamos elucidativo julgado do Tribunal de Contas da União:

"CONSULTA FORMULADA PELO ENTÃO MINISTRO DA FAZENDA RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO A SER DADA NO CASO DE CONFLITO DE NORMAS DECORRENTE DA APROVAÇÃO DE LEIS SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E EM INOBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA, EM ESPECIAL O ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, OS ARTS. 15, 16 e 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, E O ART. 112 da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. - As disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT, dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, e dos dispositivos pertinentes da LDO em vigor revelam a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

*regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis. - Elevada importância dessas normas constitucionais e legais de disciplina fiscal para a efetivação de direitos fundamentais, porquanto, conforme reconhecido pela doutrina, "não existe almoço grátis" e os direitos têm custos que implicam ônus financeiro ao Estado para a sua realização, cujo suporte depende de uma atuação fiscal responsável, sob pena de as promessas constitucionais serem indefinidamente frustradas por razões financeiras. - Medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexequíveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO. - Resposta ao consulente no sentido de que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação. (*TCU, ACÓRDÃO 1907/2019 ATA 30/2019 - PLENÁRIO*)".* (grifos nossos)

Em suma, feitas as devidas ressalvas, sob o viés orçamentário e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de benefício tributário, como a isenção de caráter não geral que decorra renúncia de receita, deverá constar da LDO, que dispõe sobre as alterações na legislação tributária. A renúncia deverá

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e conter uma das condições do art. 14 da LRF.

Desta feita, concluímos que a proposta de lei complementar na forma apresentada não se encontra madura para análise, tendo em vista que a mesma não se fez acompanhar do estudo de impacto orçamentário, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, o Projeto ora em análise deverá ser baixado em diligência ao seu Autor para que se proceda juntada do Estudo de Impacto Orçamentário e, assim, a proposta de lei complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE JULHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br